

A. I. Nº - 281331.0408/08-7  
AUTUADO - GIOVANNI BELMONTE BELMONTE  
AUTUANTE - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 21.08.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0255-04/09**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingu-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 08/08/2008, exige ICMS no valor de R\$ 93.314,02, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 832/838), discorre sobre a infração, dever jurídico de pagar tributo e previsão legal de incidência.

Tece comentários sobre a regra matriz constitucional do ICMS, hipótese de incidência da matéria tributável (aspectos, pessoal, material, espacial e temporal), conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Discorre, também, sobre os procedimentos administrativos para efetivar constituição de crédito tributário, princípios da legalidade e tipicidade cerrada, citando trecho publicado de autoria de Alberto Xavier.

Reconhece que, examinando os elementos constitutivos, os Estados federados estão autorizados a exigir ICMS sobre a circulação de mercadorias (LC 87/96) e que são verossímeis os fatos elencados pela fiscalização.

Salienta que se trata de um grupo tradicional, detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridor de suas obrigações legais, de modo específico, as imposições fiscais tributárias, “tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve”.

Feitas estas considerações, afirma que pretende tão somente suspender a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em face de pedido de quitação nos processos 1572566/2008-9 e 158151/2008-8, mediante emissão de certificados de crédito fiscal das empresas CONFINAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e SEMEL SEMENTES EL RHEMMA LTDA., destinados à quitação deste Auto de Infração, de acordo com o previsto no art. 108, III, §2º do RICMS/BA, reconhecendo totalmente a sua legitimidade.

Requer encaminhamento do processo à PGE/PROFIS, para se manifestar quanto ao pleito, e sobre o pagamento realizado no prazo de dez dias, a partir da ciência do Auto de Infração.

Por fim, requer suspensão de inscrição de crédito em dívida ativa, juntada posterior de documentos e julgamento pela homologação do pagamento solicitado.

O autuante, na informação fiscal prestada (fls. 845 a 847), inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e afirma que o autuado confessa o cometimento da infração, requerendo apenas a quitação do Auto de Infração com emissão de certificado de crédito.

Afirma que não tendo havido impugnação, ratifica a autuação, solicitando o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF, mediante petições do autuado às fls. 848/854, juntou os Certificados de Crédito números 157592, como baixado no conta corrente da empresa SEMEL SEMENTES EL RHEMMA LTDA., no valor de R\$ 100.000,00 e 157737, como baixado no conta corrente da empresa CONFINAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., no valor de R\$ 80.956,14, para pagamento total deste Auto de Infração. Juntou também Relatório de Débito do PAF, à fl. 862, onde resta comprovado o adimplemento da dívida.

#### **VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, mediante emissão de certificados de crédito, tornou sua defesa ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281331.0408/08-7**, lavrado contra **GIOVANNI BELMONTE BELMONTE**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR